



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0018345-57.2013.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM - VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR
APELANTE: REGINALDO ANDERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO: DRA. LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA.. Ante a robustez, coerência e harmonia da narrativa da vítima, deve, em sede de violência doméstica, considerar sua palavra como revestida de qualidade inestimável, pois os crimes desta natureza geralmente transcorrem às escondidas e de maneira polarizada entre o agressor e a pessoa submetida. Assim, impossível a absolvição pleiteada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de 2016.

Belém, 18 de outubro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Reginaldo Anderson Martins Leite, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 41/42, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 65 (Perturbação da Tranquilidade) da Lei de Contravenções Penais a pena de 17 (dezesete) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída pela limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo.

Narra a denúncia que a vítima Merivani de Castro Leite, é casada há 17 anos com o acusado, mas está em processo de separação, tendo três filhos deste relacionamento, inclusive já está separada de fato do acusado cerca de 01 ano e 05 meses.

A vítima relata que no dia 25/03/2013, por volta de 11:50 horas, estava em sua residência quando o acusado passou a ligar constantemente para a mesma querendo saber se a mesma está se relacionando com outra pessoa. Afirma que o apelante a persegue constantemente, sendo que o mesmo liga toda noite para saber se a vítima está em casa, inclusive sabe de todos os passos até a hora que a declarante vai ao banheiro em seu local de trabalho... (fls. 09), situação que subtrai a tranquilidade da vítima.

A denúncia foi recebida em 09/12/2013, foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, fls. 20 e 33.



Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 43/53, requerendo a sua absolvição ante a insuficiência de provas para condenação.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 57/59, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, às fls. 64/65, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia a absolvição do réu, ante a insuficiência de provas para condenação.

Não possui razão o apelante.

A vítima Merivani de Castro Leite, em juízo declarou que seu ex-marido não aceitou o fim do relacionamento do casal e passou a persegui-la com ligações constantes para seu celular, bem como para o seu trabalho para saber sua rotina de vida, pois também trabalhou no local. Afirma também que muitas vezes o viu próximo a sua casa lhe vigiando. Que foi acertado que os filhos do casal ficariam durante a semana com ele e no fim semana com ela, mas este não respeitava o acordo, pois ia no fim de semana à casa da vítima a pretexto de ver os filhos. Que por isso estava se sentindo acuada, pois dizia que não iria deixa-la em paz. Que quer a manutenção das medidas protetivas já impostas.

Corroborando com o depoimento da vítima, foi declarado pela testemunha Merinalva Santos Rego, em juízo, no qual relatou que irmã da vítima e que logo após a separação a mesma foi morar em sua residência e que presenciou por muitas vezes o réu ligando sem proposito para sua irmã indo algumas vezes até lá para ter conhecimento de sua rotina.

O recorrente por sua vez negou os fatos, que o motivo de ex esposa estar fazendo essas acusações é o fato de não possuir a guarda dos filhos do casal.

Logo, observa-se que existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida.

A versão do Apelante, contudo, não convence, visto que restou isolada no caderno processual.

Do áudio da audiência de instrução e julgamento, foi possível verificar que a vítima contou de forma firme as perturbações sofridas, narrando que, na data dos fatos, foi perseguida pelo Apelante.

Sobre a validade do depoimento da vítima, como prova para a condenação, desde logo, pontuo que nada foi produzido que desacreditasse nas declarações da vítima.

A dificuldade em divulgar a ocorrência de crimes ocorridos em contexto doméstico, deve-se a diversos fatores, dentre os quais, destacam-se a representatividade da figura do agressor, e consequente coerção que impõe à vítima.

Comparando as declarações do Apelante e as da vítima, tenho que merecem prevalecer estas, vez que a Sra. Merinalva Santos Rego não teria motivos para incriminar o Apelante injustamente. A palavra da vítima é de fundamental importância na busca pela verdade real, sobretudo nos casos de violência doméstica quando não há testemunhas presenciais, como decidiu o STJ:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LEI 11.340/2006. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTO



IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. (...). 4. Os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 179364/DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012).

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS QUALIFICADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DOS PARENTES DESTA – VALIDADE PARA COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA PELO RÉU – APLICADA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – CONDENAÇÃO MANTIDA. No âmbito da violência familiar, estas geralmente acontecem no interior das residências, normalmente sem testemunhas presenciais, a não ser os familiares. O que se verifica é que o depoimento das vítimas, quando seguro e coerente, como no caso dos autos, aliado aos laudos de exame de corpo de delito, que demonstram as lesões sofridas, corroborados pelo depoimento dos informantes, que embora se considere os laços afetivos, presenciaram e narram os fatos de forma concatenada e verossímil, merecem plena credibilidade, de forma a consolidar um juízo condenatório. (...). (TJMS. Apelação Criminal - Detenção e Multa 2009.029288-2. Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos. Primeira Turma Criminal Julgado em 26/11/2009).

Ante a robustez, coerência e harmonia da narrativa da vítima, deve, em sede de violência doméstica, considerar sua palavra como revestida de qualidade inestimável, pois os crimes desta natureza geralmente transcorrem às escondidas e de maneira polarizada entre o agressor e a pessoa submetida. Assim, impossível a absolvição pleiteada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Reginaldo Anderson Martins Leite, e lhe nego provimento, na esteira do parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 18 de outubro de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora